



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131870 - SP (2025/0491693-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NAUJALIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
ADVOGADA : **CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592**
AGRAVADO : **JEFERSON LUCAS SANTOS DE ARAUJO**
ADVOGADO : **ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 335, I E II, DO CC E 485, VI, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de consignação em pagamento, na qual se discute o interesse processual e o alcance das hipóteses do art. 335 do CC.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 335, I e II, do CC e 485, VI, do CPC, por suposta restrição indevida do cabimento da consignação e afastamento do interesse de agir; (ii) está configurada divergência jurisprudencial sobre a função e o alcance da consignação em pagamento.
3. A alteração das conclusões do acórdão sobre a ausência dos requisitos do art. 335 do CC exige reanálise do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A alegada divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e demonstração de identidade fático-jurídica, o que atrai a Súmula 284/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131870 - SP(2025/0491693-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NAUJALIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADA : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
AGRAVADO : JEFERSON LUCAS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 335, I E II, DO CC E 485, VI, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de consignação em pagamento, na qual se discute o interesse processual e o alcance das hipóteses do art. 335 do CC.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 335, I e II, do CC e 485, VI, do CPC, por suposta restrição indevida do cabimento da consignação e afastamento do interesse de agir; (ii) está configurada divergência jurisprudencial sobre a função e o alcance da consignação em pagamento.
3. A alteração das conclusões do acórdão sobre a ausência dos requisitos do art. 335 do CC exige reanálise do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A alegada divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e demonstração de identidade fático-jurídica, o que atrai a Súmula 284/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NAUJALIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (NAUJALIS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por

sua vez em desfavor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI, assim ementado:

Apelação. Ação de consignação em pagamento objetivando a quitação da obrigação referente ao contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes. Sentença que reconheceu a existência da litispendência com ação de cobrança, anteriormente movia pelo cliente, ora réu, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V do CPC. Insurgência das autoras. Ausência de irregularidade no trâmite processual. Conexão corretamente reconhecida e considerada pela r. sentença. Litispendência, contudo, não configurada. Ausente hipótese de repetição de ação. Extinção, sem resolução do mérito, que decorre, na verdade, da falta interesse processual, conforme art. 485, VI do CPC, dada a existência, entre as partes, de ação de cobrança. Ausente dúvida sobre a quem pagar ou demonstração de recusa injustificada a receber. Cabimento da consignação nos casos do art. 335 do CC. Ausência de interesse de agir reconhecida de ofício, mantendo-se a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, mas por fundamento diverso. Honorários corretamente atribuídos aos autores, em razão do princípio da causalidade. Indevida, contudo, a fixação da verba por equidade. Tema nº 1.076 do C. STJ. Obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC. Sentença reformada nesse aspecto, fixando-se os honorários em 20% do valor da causa, atualizado. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração de NAUJALIS foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, NAUJALIS sustentou **(1)** violação dos arts. 335, I e II, do CC, e 485, VI, do CPC, por restringir indevidamente o cabimento da consignação à recusa expressa e negar o interesse processual em contexto de conflito e necessidade de quitação segura; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigma no REsp 1.318.747/SP, sobre a função e o alcance da consignação em pagamento.

Não houve contrarrazões.

O recurso foi inadmitido com base na ausência de violação de lei federal e no óbice da Súmula 7 do STJ, bem como na ausência do cotejo analítico.

Nas razões do agravo, NAUJALIS apontou a não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de erro de subsunção jurídica e não de revolvimento probatório, requerendo o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

No entanto, é necessário registrar que no agravo a recorrente postulou pelo reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para suprimimento de omissões. Tal pedido, todavia, não foi formulado no recurso especial, por essa razão, este voto irá se ater aos argumentos que efetivamente foram lançadas no apelo nobre.

Feitas essas considerações, CONHEÇO do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Da violação dos arts. 335, I e II, do CC, e 485, VI, do CPC

NAUJALIS defendeu que o acórdão recorrido violou os arts. 335, incisos I e II, do CC e 485, inciso VI, do CPC, por restringir indevidamente o cabimento da consignação em pagamento à recusa expressa do credor, afastando o interesse processual no manejo da demanda.

Alega que a ação de consignação não se resume à recusa expressa do credor em receber, mas abrange também a sua inércia injustificada em fornecer meios para o cumprimento da obrigação.

Extrai-se do acórdão recorrido:

A ação de consignação em pagamento tem lugar em situações específicas e bem delineadas, conforme artigo 335 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Na espécie, as autores afirmaram na inicial que houve indevida recusa do credor em receber os valores devidos (fls. 1/8).

Tal situação, todavia, não ocorreu. Muito pelo contrário! No caso, restou demonstrado que o credor ingressou, inclusive, com ação de cobrança para receber os valores devidos. E isso antes mesmo do ajuizamento da presente ação consignatória, que foi proposta em 28/6/2024, curiosamente após as aqui autoras, ali rés e ora apelantes, receberem as cartas citatórias relativas a ação de cobrança de nº 1010638-25.2024.8.26.0361 (e-STJ, fl. 219).

Adiante, consignou-se:

A tese das autoras, em sede de apelação, de que o réu descumpriu a obrigação contratual de manter seus dados cadastrais atualizados junto ao escritório de advocacia que o representava, conforme cláusulas expressas do contrato firmado entre as partes, impossibilitando o pagamento, sequer foi aventada na inicial desta ação, caracterizando nítida inovação em sede recursal, o que é vedado.

Ademais, tal argumento foi devidamente analisado e rechaçado pela r. sentença proferida nos autos da ação de cobrança nº 1010638-25.2024.8.26.0361, justamente por inexistir qualquer prova nesse sentido. Confira-se:

[...] Todavia, assiste razão ao autor em relação ao atraso injustificado no repasse. Deveras, competia as rés efetuar o pagamento dos valores levantados em favor do autor, devendo comprovar o envio de notificação ao credor, realizando tempestivamente, caso não o localizasse, o depósito em consignação de pagamento. Porém, nenhum destes procedimentos foi observado pelas rés, que ajuizaram ação consignatória somente anos após o levantamento dos valores [...] (trecho de sentença proferida nos autos da ação de cobrança de nº 1010638-25.2024.8.26.0361 realces não originais) (e-STJ, fls. 219-220).

Da leitura dos trechos transcritos, não é possível extrair, de fato, a presença de elementos que justifiquem o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, seja com fundamento no inciso I, seja com fundamento no inciso II do art. 335 do Código Civil.

Adotar entendimento diverso daquele exposto pelo acórdão demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório para averiguar a presença dos elementos previstos no art. 335 do CC, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Portanto, o recurso com base na alínea a do permissivo constitucional deve ser desprovido.

(2) Do dissídio jurisprudencial

NAUJALIS também interpôs o recurso especial com base em suposto dissenso jurisprudencial, citando como paradigma o REsp 1.318.747/SP, sobre a função e o alcance da consignação em pagamento.

Todavia, a recorrente deixou de promover o decido cotejo analítico entre os recursos, a fim de comprovar a similitude fática necessária ao conhecimento do recurso.

Essa deficiência da fundamentação faz incidir a Súmula 284 do STF, razão pela qual não se pode conhecer do recurso acerca da alínea c do permissivo constitucional.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é pacífica. Veja-se precedente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 921, § 4º, E 924, V, DO CPC/2015, ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002 E ART. 40 DA LEI 6.830/1980. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa executada contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado em cumprimento de sentença, no qual foi afastada a ocorrência de prescrição intercorrente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de fundamentos relevantes e da aplicação das normas anteriores ao CPC/2015; (ii) houve violação dos arts. 921, § 4º, e 924, V, do CPC/2015, do art. 202, parágrafo único, do Código Civil e do art. 40 da

Lei 6.830/1980, bem como dos precedentes vinculantes do STJ firmados no IAC do REsp 1.604.412/SC e no REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 569); e (iii) se ficou demonstrado dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do apelo nobre pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. O acórdão estadual examinou, de forma expressa, as teses deduzidas, reconhecendo que a prescrição intercorrente exige a demonstração de inércia do exequente e suspensão processual por um ano, inexistentes no caso concreto, motivo pelo qual se afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

4. A análise das teses de mérito demandaria reavaliação de provas acerca da prática de atos executivos pela exequente e da alegada paralisação do processo, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A fundamentação recursal apresentou deficiências, ao apontar genericamente dispositivos legais sem demonstrar de forma precisa o modo como teriam sido violados, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 284 do STF.

6. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada de forma adequada, ante a ausência de cotejo analítico e de identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, hipótese que também encontra o obstáculo das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

7. Diante da inexistência de inércia processual e da prática de atos executórios contínuos pela credora, não se reconhece a prescrição intercorrente, permanecendo hígida a execução.

8. Majoram-se os honorários advocatícios em 5% sobre o valor anteriormente fixado, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

9. Agravo conhecido.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.961.192/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Deixo de proceder a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11 do art. 85 do CPC, pois a verba já foi fixada no patamar máximo.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.131.870 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491693-5

Número de Origem:
10106382520248260361 10123305920248260361

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAUJALIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADA : CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592

AGRAVADO : JEFERSON LUCAS SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES - SP270247

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026